

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 04 / 19 99
C	<i>Stoluntino</i>
	Rubrica

**Processo : 10680.002704/95-30**

**Acórdão : 201-71.815**

Sessão : 03 de junho de 1998

**Recurso : 103.340**

Recorrente : EULARINO CHRISÓSTOMO PATARO TEIXEIRA E OUTROS

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

**ITR** – Valor da Terra Nua – VTN - De conformidade com o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, é facultado aos contribuintes impugnar o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, apresentando Laudo Técnico de Avaliação fornecido por entidade de reconhecida capacidade técnica, ou profissional habilitado, preenchido dentro das norma técnicas fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. **Recurso que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: EULARINO CHRISÓSTOMO PATARO TEIXEIRA E OUTROS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1998

Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

Valdemar Ludvig

**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, Geber Moreira, Ana Neyle Olímpio Holanda, Sérgio Gomes Velloso e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

/OVRs/FCLB-MAS/



**Processo : 10680.002704/95-30**

**Acórdão : 201-71.815**

**Recurso : 103.340**

**Recorrente : EULARINO CHRISÓSTOMO PATARO TEIXEIRA E OUTROS**

## RELATÓRIO

Os contribuintes acima identificados impugnam a exigência consignada na Notificação de fls. 02, referente ao Imposto Territorial Rural - ITR/94 do imóvel localizado no Município de Conceição do Mato Dentro - MG, com área de 394,2 ha, alegando em suma que houve um aumento abusivo em mais de 3.000%, em relação o valor cobrado no ano de 1993, e que o Valor da Terra Nua – VTN tributado está muito acima do declarado, e que o mesmo não corresponde com a realidade da região.

A autoridade julgadora singular indefere a impugnação em decisão sintetizada na seguinte ementa:

“Procede o lançamento do ITR cuja Notificação é processada em conformidade com a declaração do contribuinte e legislação de regência, quando não comprova erro nela contido.”

Inconformados com a decisão de primeiro grau, apresentam recurso a este Colegiado reiterando suas razões de defesa já apresentadas na peça impugnatória, e apresentando detalhes pormenorizados das condições do imóvel, trazendo aos autos para justificar suas alegações Laudo de Avaliação expedido pela EMATER - MG, e Guia de Informação do ITBI.

Às fls. 30/31, encontram-se as Contra-Razões, apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, registrando preliminarmente a falta do instrumento de procuração dando poderes ao signatário do recurso voluntário Sr. Osvaldo Teixeira da Silveira, para representar neste ato os proprietários do imóvel, e no mérito, propugna pela manutenção do lançamento.

Por decisão deste Colegiado, o processo foi baixado em diligência para que os impugnantes fizessem chegar ao processo o instrumento de procuração, dando poderes ao signatário da peça recursal para tal ato, e que apresentasse novo laudo técnico de avaliação preenchido de conformidade com as normas fixadas pela ABNT, ou seja, indicando:

- a) o proprietário do imóvel;
- b) objetivo do trabalho;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10680.002704/95-30

**Acórdão** : 201-71.815

c) nível de precisão da avaliação;

d) caracterização da região onde está localizado o imóvel;

e) pesquisa de valores;

f) métodos e critérios utilizados;

g) determinação do valor final em UFIR com indicação da data de referência (31/12/93); e

h) AR fornecida pelo CREA local.

Em atenção à diligência solicitada, os contribuintes trouxeram aos autos procurações dando poderes ao signatário do recurso voluntário, para que os representassem neste ato, e com relação ao laudo técnico de avaliação, somente ratifica as informações prestadas pelo Laudo de Avaliação e Utilização de Imóvel apresentado juntamente com a peça recursal, o qual foi considerado por esta Corte como insuficiente para os fins a que se propõe, uma vez que o mesmo não apresentava os requisitos exigidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10680.002704/95-30**

**Acórdão : 201-71.815**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

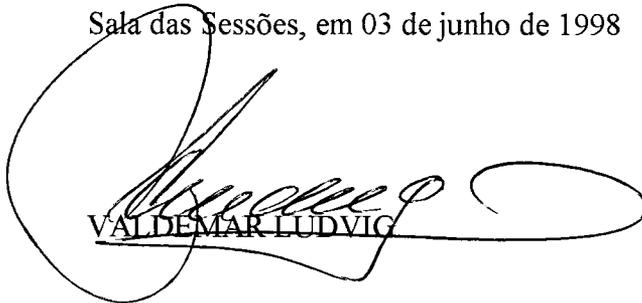
Os contribuintes contestam a exigência tributária, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/94, apresentando Laudo Técnico de Avaliação fornecido pela EMATER - MG, o qual não foi aceito por esta Corte de Julgamento, uma vez que o mesmo não apresentava os dados necessários e suficientes para os fins a que se propunha.

Embora intimados a complementar o referido documento com a indicação das informações consideradas fundamentais para o caso, os contribuintes não atenderam à intimação, se restringindo a ratificar o documento já analisado e rejeitado por este Colegiado.

Em face do exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1998

  
VALDEMAR LUDVIG